



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401785

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121337-48.2025.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2121337-48.2025.8.26.0000

Comarca: Dracena — 2ª Vara Judicial

Processo nº: 0000877-47.2025.8.26.0168

Agravante: Adriano Moreira dos Reis

**Agravada: Asa Special Situations Fundo de Investimento
Em Direitos Creditórios Não Padronizados**

**Interessadas: Madeireira Avenida Ltda — ME; Sementes
Campo Verde de Ouro Verde Ltda - EPP**

Juiz: Marcus Frazão Frota

Voto nº 36.858

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 843/845, na origem que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu a análise do pedido de desbloqueio de valores dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requeridos para depois da manifestação da exequente.

Inconformado, o requerido Adriano, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Considerando o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, onde “**a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (g.n.), denota-se que esta C. Câmara Julgadora é incompetente para julgamento do presente recurso, uma vez que se trata de matéria afeta à C. Seção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de justiça.

Isso porque, *in casu*, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica derivado de busca e apreensão de veículos (maquinários agrícolas — fls. 05/07, do processo nº 0008622-40.2009.8.26.0168) **convertida em execução de título executivo extrajudicial** (fls. 77, dos referidos autos) em que o pedido da exequente-agravada não mais se atina à alienação fiduciária *strictu sensu*, mas, sim, à citação do(s) executado(s) para que, no prazo de três dias, pague(m) a dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente do inadimplemento do contrato em questão (cédula de crédito rural - fls. 17/38, 73/75, 76, da execução).

Outrossim, segundo o entendimento firmado pelo C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Eg. TJSP, a discussão acerca da causa subjacente à emissão do “título” não importa para fixação da competência. Nesse aspecto, inclusive, o teor do Enunciado nº 2 da C. Seção de Direito Privado, *in verbis*:

“Enunciado nº 2 – *Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções” (g.n.).*

Neste diapasão, se reconhece a competência da C. Seção de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, do artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial desta Corte.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste E. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Conflito de Competência. **Ação de execução de título extrajudicial – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – a competência para o julgamento das execuções de título extrajudicial, salvo em hipóteses específicas excepcionadas na própria resolução, o que não é o caso dos autos, é das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado.** Conflito de competência dirimido para declarar competente a 16ª Câmara de Direito Privado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0040542-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023) (g.n.).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Recurso interposto de r. decisum em que há dúvida a respeito da competência para julgamento, in casu, de demanda envolvendo **busca e apreensão inicialmente ajuizada convertida em execução por título extrajudicial. Não sendo vexata quaestio sobre a alienação fiduciária stricto sensu, a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. TJSP. Precedentes.** Conflito acolhido-Competência da Câmara Suscitada (11ª Câmara de Direito Privado)”. (TJSP; Conflito de competência cível 0011218-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) (g.n.).*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em Exame Busca e apreensão de veículo devido a inadimplemento contratual, fundamentada no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Bem não localizado, resultando na conversão da ação em execução com base em título executivo extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto após a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.** III. Razões de Decidir 3. **A competência é definida pela Resolução nº 623/2013, art. 5º, itens II.3 e II.4, que atribui à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado a competência para ações de execução de título extrajudicial.** 4. **Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado confirmam a competência da Segunda Subseção para casos análogos.** IV. **Dispositivo e Tese** 5. Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de execução de título extrajudicial, após conversão de busca e apreensão, é da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.3 e II.4. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0006972-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. 16/03/2022; TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0042519-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 07/01/2022; TJ/SP, Conflito de Competência nº 0011100-30.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 7/5/2015”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Conflito de competência cível 0001271-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (g.n.).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário com cláusula de garantia mediante alienação fiduciária. Veículo automotor. Demanda convertida em Execução de Título Extrajudicial. (...) EXAME: **Ação de Busca e Apreensão que, ante a não localização do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária, foi convertida em Execução de Título Extrajudicial. Ausência de discussão acerca da cláusula de alienação fiduciária. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 21ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso”. (TJSP; Conflito de competência cível 0021474-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (g.n.).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de execução por título extrajudicial – Contrato de financiamento de veículo - **Conversão de ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial** – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*17ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado – Conflito suscitado pela 26ª Câmara de Direito Privado – **Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia – Competência da Seção de Direito Privado II – Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013** – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 17ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada”. (TJSP; Conflito de competência cível 0009782-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n.).*

*“Ação de **busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial** - não localização dos bens dados alienados fiduciariamente - **ausência de discussão acerca da cláusula de alienação fiduciária** - **execução do saldo devedor decorrente da cédula de crédito bancário** - **título executivo extrajudicial** - **matéria inserida no art. 5º,II.3 e II.4 da Resolução nº 623/2013** - **competência da Segunda Subseção de Direito Privado** - **procedência do conflito de competência** - **competência da câmara suscitada**”. (TJSP; Conflito de competência cível 0008755-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 31/03/2023) (g.n.).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – Hipótese em que não mais subsiste discussão em relação à garantia fiduciária, sendo relevante tão-somente a natureza da demanda para atribuição de competência no âmbito interno desta Corte – Incidência do disposto no art. 5º, II.3, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado II (...)”. (TJSP; Conflito de competência cível 0034279-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023) (g.n.).

Isto posto, nos termos da fundamentação, por decisão monocrática, tenho a honra de me dirigir ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, Dr. Heraldo de Oliveira Silva, a fim de lhe representar no sentido de que seja redistribuído e remetido o presente recurso a uma das C. Câmaras de Direito Privado II deste Eg. Tribunal de Justiça, para processá-lo e julgá-lo.

Anoto, por oportuno, a existência de outros dois agravos de instrumento interpostos contra a mesma r. decisão agravada (nº 2121349-62.2025.8.26.0000 e nº 2121442-25.2025.8.26.0000) em que, nesta data, e pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmos motivos, determinou-se a redistribuição.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora